

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.841/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171323-88  
Impugnação: 40.010130985-60  
Impugnante: Diferro Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda  
IE: 433498341.00-43  
Proc. S. Passivo: Enio Pacífico Faria Sousa/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RESOLUÇÃO N° 3.166/01. Constatado que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS/ST, uma vez que, ao calcular o imposto devido, deduziu, a título de ICMS operação própria do remetente, o valor integral destacado nas notas fiscais, valor esse objeto de incentivo fiscal na origem, não ratificado mediante convênio, contrariando a Lei Complementar n° 24/75 e a Resolução n° 3.166/01. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei n° 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2011, uma vez que no cálculo do ICMS/ST foram deduzidos a título de ICMS operação própria o valor integral destacado nas notas fiscais, cujo remetente é beneficiado com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/114.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2011, uma vez que no cálculo do ICMS/ST foram deduzidos a título de ICMS operação própria o valor integral destacado nas notas fiscais, cujo remetente é beneficiado com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS, resultando em apreciação indevida de crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A causa do recolhimento a menor foi o benefício fiscal concedido unilateralmente pelo Estado do remetente das mercadorias. O benefício é nulo, posto que deferido sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em desrespeito à Lei Complementar nº. 24/75. Por ser nulo, não autoriza a apropriação integral do crédito do ICMS na transferência de produtos para Minas Gerais.

A legislação que rege a concessão de benefícios fiscais relativa ao ICMS é a seguinte:

### Constituição Federal:

Art. 155 - ...

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Lei Complementar nº. 24, de 24/01/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e que dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais:

### Lei Complementar nº. 24/1975:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data (grifou-se)

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria. (grifou-se).

Em nível infralegal, regulamentando disposições sobre o assunto, estão em vigência os seguintes atos normativos:

### RICMS/2002:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

(...)( Grifou-se).

O estorno de crédito decorrente da apropriação de parcela não cobrada na origem lastreia-se, sobretudo na Constituição da República, no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", que remeteu à lei complementar dispor sobre a forma como Estados e Distrito Federal concederiam isenções, benefícios e incentivos fiscais.

A fim de impedir que os Estados membros da Federação concedessem, unilateralmente, benefícios fiscais sem a ratificação do CONFAZ, o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº. 24/75 prevê a "nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria".

Em face da disposição acima, a regulamentação da apropriação do crédito do ICMS em desacordo com as regras da Constituição Federal e do CONFAZ foi inserida no art. 62, §§ 1º e 2º do regulamento do ICMS, transcrito acima.

Ressalte-se que, em que pese ser o benefício fiscal opcional como alegado pela Autuada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução 001/10, e a nota fiscal destacar o valor integral do ICMS da operação própria, por força do art. 4º da própria Resolução, observa-se que tal benefício representa grande vantagem financeira, tanto que conseguiu atrair o cliente, situado a mais de três mil quilômetros de distância, oferecendo preços nitidamente mais baixos que a concorrência. Além do mais, a Impugnante, que mantém relações comerciais junto ao remetente, teve oportunidade de demonstrar nesta impugnação, a não utilização do benefício fiscal, e não o fez; razões

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

estas que demonstram, inequivocamente, ter sido o benefício fiscal utilizado pelo remetente SINOBRÁS do Estado do Pará.

Desse modo, caracterizada as infrações, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

*ml*